



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível – nº. 0001763-56.2013.815.0141

Relator: Desembargador Marcos Cavalcante de Albuquerque

Apelante: Francisco de Assis da Silva – Adv.: Gerson Dantas Soares – OAB/PB nº 15.467

Apelado: Município de Catolé do Rocha representado por seu Procurador: Evaldo Solano de Andrade Filho – OAB/PB nº 4.350-A e Outros

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei Municipal nº 973/2005 trata do Estatuto dos Servidores Municipais de Catolé do Rocha prevê em seus artigos 155, inciso II e 158 a concessão de gratificação aos trabalhadores que executam trabalhos de natureza insalubre, porém condiciona a definição destas atividades à regulamentação em lei específica.

- Tendo em vista a ausência de norma municipal regulamentadora, o pleito não pode ser concedido ante o Princípio da Legalidade o qual a Administração Pública encontra-se

intimamente interligado.

- Manutenção da sentença. Desprovemento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisco de Assis da Silva** contra sentença (fls. 92/93) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha-PB que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Insalubridade** judicializada contra o **Município de Catolé do Rocha-PB**, ora Apelado, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, sob o fundamento de que o pagamento do adicional de insalubridade ainda não foi regulamentado, posto que a lei, ainda não foi editada.

Insatisfeito, o Autor intentou o presente Recurso Apelatário (fls. 95/104), postulando a reforma da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que a legislação municipal estabeleceu o pagamento do adicional de insalubridade de forma genérica, sem determinar as funções e os percentuais a serem aplicados, razão pela qual deve-se aplicar, por analogia, a normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada pela norma regulamentadora de nº 15, anexo 14 da Portaria nº 3.214/78, a qual, de forma expressa, estabelece que o contato permanente com lixo urbano determina o pagamento aos servidores de adicional de insalubridade em grau máximo.

Devidamente intimada, a Edilidade apelada não apresentou suas contrarrazões, conforme certidão fl.107.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.

113/115) indicando que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Apelo e passo a analisá-lo.

No caso dos autos, o Autor é servidor público do Município de Catolé do Rocha, nomeado em 01 de fevereiro de 2010 para exercer o cargo de Gari, conforme relatos e contracheques (fl. 16 e seguintes).

A sua pretensão está adstrita à condenação da edibilidade ao pagamento do adicional de insalubridade em grau a ser determinado pelo perito judicial, ou não sendo necessária a perícia, que seja aplicado o percentual máximo de 40%, previsto na NR-15 do MTE, por todo o período retroativo de labor na atividade insalubre, devidamente corrigido, tendo como base de cálculo os seus vencimentos e incidindo sobre as demais verbas remuneratórias já pagas sem o adicional (13º salário, férias, repouso semanal remunerado, etc).

Sobre o adicional de insalubridade, preceitua o art. 7º, XXIII da CF/88:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Todavia, com a advento da Emenda Constitucional nº 19/98 e, por consequência, a reforma do § 3º, do art. 39 da Constituição Federal, que não fez menção ao inciso XXIII, do citado art. 7º, do mesmo diploma, surgiram divergências acerca da supressão do adicional de insalubridade para os servidores públicos e a possibilidade de utilização de normas outras, por analogia, para sua concessão.

Saliente-se que, sobre o adicional de insalubridade, foi editada a Súmula nº 42 do TJPB, a qual usamos nesse momento os mesmos fundamentos que levaram ao entendimento da súmula supracitada para outros servidores. Veja-se a redação da Súmula:

*"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde **submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer**".*

Assim, a concessão do benefício (adicional de insalubridade) aos agentes comunitários de saúde, apenas se dará quando existir expressa previsão em lei local neste sentido, inclusive quanto ao percentual.

Desse modo, os fundamentos que levaram ao entendimento da súmula foi com base no Princípio da Legalidade, a qual a Administração Pública encontra-se adstrita intimamente.

Assim, imperioso que o entendimento de sublevação ao princípio da legalidade seja observado nesse mesmo caso, pois as circunstâncias são as mesmas, ante a ausência de lei específica ao caso.

Impende-se ressaltar que, a Lei Municipal nº 973/2005 trata do Estatuto dos Servidores Municipais de Catolé do Rocha prevê em seus artigos 155, inciso II e 158 a concessão de gratificação aos trabalhadores que executam trabalhos de natureza insalubre, porém

condiciona a definição destas atividades à regulamentação em lei específica.

Vejamos:

Art. 155. Conceder-se-á gratificações:

(...)

II – pela execução de trabalho e natureza especial com risco de vida ou saúde e pelo exercício de trabalhos insalubres, penosos, perigosos, definidos em lei;

(...)

Art.158. Os adicionais concedidos pela natureza especial do trabalho com risco de vida ou insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida serão o vencimento básico do cargo efetivo, observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

O apelante restringiu seus argumentos às supostas condições insalubres a que está submetida no exercício de suas funções, fato insuficiente, consoante entendimento supracitado, para concessão da pretendida gratificação, sendo incabível, por outro lado, a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal e princípio da legalidade.

Destarte, em face do entendimento supracitado perante esta Corte de Justiça como também pelo fato da Edilidade não ter regulamentado a concessão de tal benefício em norma específica, não é devida a concessão do adicional de insalubridade ao Autor, ora Apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a sentença vergastada incólume.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários

sucumbenciais para 15%, com fulcro no art. 85, §11º, do CPC/2015, com a ressalva que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r